



A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Alana Coutinho Pereira¹

Ricardo Tibério²

RESUMO: Este estudo traz como tema a efetividade da execução trabalhista, com o escopo de responder ao seguinte problema: até quando a morosidade do judiciário interfere na efetividade da execução trabalhista? Assim, teve como objetivo primordial analisar o procedimento da execução trabalhista e realizar apontamentos jurídicos sobre esse procedimento, formando um entendimento sólido e eficaz quanto à execução trabalhista em si. Ademais, a pesquisa bibliográfica auxiliou na busca de fundamentação e compreensão do tema; com o método de abordagem dedutivo se tornou imprescindível a análise doutrinária que trata sobre a temática abordada. Constatou-se no transcorrer do artigo que a morosidade do poder judiciário interfere sobremaneira na execução trabalhista. Isto porque, uma vez que se trata de verba alimentar do trabalhador, que é credor da execução trabalhista, há sobremaneira um prejuízo, pois passa por privações, enquanto aguarda as decisões do judiciário. Ademais, constatou-se que, por vezes, o trabalhador aceita acordos absurdamente baixos, perdendo e abrindo mão de diversas verbas trabalhistas, por estar ciente de que, se for aguardar todo procedimento da execução trabalhista, levará muito tempo para conseguir a efetivação da tutela jurisdicional e, assim, correr o risco de passar necessidades com sua família.

PALAVRA CHAVE: Execução Trabalhista. Morosidade. Verba alimenta

INTRODUÇÃO

A Legislação trabalhista trata, além de muitos temas, do procedimento de Execução, sendo que tal assunto está elencado entre os artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹ Professora especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, Pós Graduanda em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Atualmente é Advogada. E-mail: alana.coutinho@hotmail.com

² Professor especialista em Direito Ambiental e docência no ensino superior, Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. E-mail: tiberioricardo@gmail.com



O processo de Execução, de uma forma geral, visa o cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível. No âmbito da execução trabalhista não é diferente, sendo certo que o objetivo dela é garantir ao credor (em regra, o empregado) a concretização de seu direito, alcançado com o processo de conhecimento.

Verifica-se, deste modo, que, para o credor, a execução trabalhista vem para concretizar direitos usurpados durante o serviço prestado pelo empregado para seu empregador.

Ora, o empregado que busca seus direitos trabalhistas visa a obtenção de uma verba de cunho alimentar, mas somente a sentença de mérito, dando-lhe o direito de receber tais verbas trabalhistas não é o suficiente para uma pessoa que visa a aquisição financeira que lhe foi negada em seu devido tempo laborado, de modo que o papel da execução trabalhista é o que importa para concretizar esse direito, que, por ora, encontra-se em uma simples folha de papel.

Ocorre que dúvidas cercam a questão: essa garantia trazida pelo processo de execução é realmente eficiente em seu fim? A execução trabalhista realmente concretiza o disposto em uma sentença de mérito?

Em muitos casos o empregado necessita daquele valor estabelecido, de forma célere, uma vez que tal verba se converte na manutenção de seu sustento, para que ele alcance uma vida digna. Porém, já é de cunho popular que o poder judiciário anda abarrotado, fazendo-se moroso e, por vezes, concedendo o direito quando não é mais necessário à parte interessada. Tal fato é extremamente prejudicial no âmbito da execução trabalhista, uma vez que um dos princípios, tanto do direito quanto do processo do trabalho é a celeridade.

Com tudo isso, surge a necessidade de estudar o seguinte tema: “A eficiência da execução trabalhista”, em decorrência do qual propõe-se a análise do seguinte problema: até que ponto a morosidade do judiciário interfere na efetividade da execução trabalhista?

Assim, para elaboração deste artigo utilizou-se de uma pesquisa básica, pois almejou-se verificar o quanto a morosidade do poder judiciário pode prejudicar o credor em uma execução trabalhista.

De acordo com as questões levantadas no artigo e a forma de abordagem do problema, a pesquisa qualitativa se mostrou a mais adequada para um melhor entendimento



do tema, pois busca-se entender o procedimento da execução trabalhista, como forma de comprovar que as diversas formas de defesa do executado auxiliam na morosidade tão prejudicial.

Dessa forma, com o objetivo de possibilitar uma maior familiaridade com a temática abordada e, no intuito de levar ao leitor uma compreensão do quão prejudicial é a morosidade da execução trabalhista para o exequente, utilizou-se a pesquisa exploratória.

Ademais, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental por meio de artigos científicos, obras literárias, bem como da jurisprudência brasileira que tratam do tema. Portanto, foi adequado adotar como método de abordagem o dedutivo, partindo do conceito mais geral da execução trabalhista, como é seu procedimento, os métodos de defesa do executado, para chegar a uma análise concisa quanto à morosidade na execução e o prejuízo arcado pelo exequente.

Como método de procedimento, acreditou-se que o método monográfico foi o que melhor se adequou, pois visa-se analisar, de forma específica, e compreender a execução trabalhista, o quanto a morosidade desse procedimento pode prejudicar o credor de uma execução de verbas trabalhistas, em casos isolados, e aplicar esse conhecimento a todos os que buscam essa tutela jurisdicional.

Na fundamentação teórica para a elaboração deste artigo foram utilizados os autores: Montenegro (2017); Schiavi (2016); Souza (2008).

Assim, será preciso uma análise aprofundada de todo o processo de execução, discriminando as defesas do réu, além de verificar formas que a CLT busca de potencializar a efetividade da execução trabalhista, como a desconsideração da personalidade jurídica, e, por fim, desvendar se a execução trabalhista é efetiva ao fim a que se destina.

2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A execução é um procedimento autônomo, independente do processo de conhecimento, uma vez que, enquanto este visa o reconhecimento do direito, o processo de execução personifica o direito e busca a efetiva realização da tutela jurisdicional discutida.



Mauro Schiavi, em seu livro *Processo do Trabalho – Preparatório para concursos jurídicos*, descreve a execução trabalhista da seguinte forma:

A execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à **satisfação de uma obrigação** consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último. (SCHIAVI, 2016, p. 25) (grifo nosso)

Isso significa cabalmente que a execução trabalhista visa efetivamente a satisfação da obrigação. A partir do momento em que o executado é citado para adimplir o débito e não o faz, o juiz inicia a realização de atos capazes de consagrar o direito adquirido pelo exequente.

Na CLT o processo de execução trabalhista está disciplinado entre os artigos 876 e 892, nos quais estão estabelecidos os procedimentos a serem seguidos para a efetivação da execução trabalhista, que, em um breve resumo, conforme determinação legal, deveria ocorrer da seguinte forma:

Transitada em julgado a sentença trabalhista, ou, havendo recurso sem efeito suspensivo, o Juiz, de ofício, determinará que seja liquidada a sentença. Ressalta-se que as partes têm prazo de 10 (dez) dias para impugnar os cálculos.

Uma vez que a sentença esteja devidamente liquidada, o executado deve ser citado para pagar a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ou garantir a execução sob pena de penhora.

Com a penhora dos bens, o executado tem a opção de opor embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo o exequente impugnar os embargos no mesmo prazo. Caso seja necessário e as partes requeiram ao juízo, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Os embargos serão julgados, determinando se a penhora é subsistente ou insubsistente. Caso a penhora seja declarada subsistente, ocorrerão os procedimentos para realização da arrematação do bem penhorado.

Esta é uma breve síntese do que ocorre na execução trabalhista, porém não há somente esses procedimentos, não é tão simples assim, não ocorre dentro do prazo realmente estipulado em lei.

Isto porque não é somente a legislação trabalhista que trata da execução, existindo ainda o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.105/15 que trata das execuções fiscais, entre



outras, que devem ser respeitadas, em atenção ao princípio da menor onerosidade, conforme aduz o CPC: “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” (BRASIL, 2015, p. 01).

O que ocorre inúmeras vezes é que o devedor, ora executado, possui diversos subterfúgios processuais para protelar a execução, fato que o beneficia, uma vez que a correção monetária e os juros que correm, durante o processo, são ínfimos, comparados aos lucros do executado com os rendimentos das aplicações financeiras, ou ao produto do capital mantido no giro de seu negócio.

3 OS MEIOS DE DEFESA DO EXECUTADO

Durante o processo de conhecimento, há incessantemente a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa;

sendo assim, todo ato praticado pelo reclamante pode e deve ser rebatido pelo demandado e vice-versa.

Assim, o processo de conhecimento se torna moroso e protelatório, porém é necessário, em vista de que não há a efetivação se há ou não o direito preterido pelo autor. Durante a demanda de conhecimento, é imprescindível a produção de provas, uma vez que cabe às partes convencer o juízo de seu direito, já que não é certo que realmente sejam verdadeiros os fatos narrados pelas partes.

É essa sequência de atos que torna a sentença do processo de conhecimento um título executivo judicial.

O título executivo é o documento que preenche os requisitos previstos na lei, contendo uma obrigação a ser cumprida, individualizando as partes devedora e credora da obrigação, com força executiva perante os órgãos jurisdicionais. (SCHIAVI, 2016, p. 152)



O processo de execução é fundado em um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial. No caso das demandas trabalhistas, em regra, o título executivo que inicia o processo de execução é o título executivo judicial.

As partes buscam, na sequência, a efetivação de seu direito. Com a sentença do processo de conhecimento, a parte vencedora contém um título executivo, porém, trata-se ainda de um documento que comprova seu direito e lhe dá força para realmente almejá-lo, porém não concretiza o direito buscado pela parte.

Com a falta de cumprimento voluntário da sentença, o juiz determina, de ofício, que se inicie a execução, porém, neste ponto, o que se pretende é, simplesmente, que o executado cumpra com sua obrigação, sem gerar mais delongas ao processo, mas não é isso o que acontece.

No caso, o executado ainda possui meios de defesa que visam cumprir o princípio da menor onerosidade. Um desses meios de defesa são os embargos à execução, os quais serão devidamente estudado a seguir.

3.1. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Este meio de defesa do executado encontra-se resguardado pelo art. 884 da CLT, o qual dispõe: “Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 05 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.” (BRASIL, 1943, p.01)

Os embargos à execução trabalhista não é um processo autônomo, ele deve ser processado nos próprios autos da execução, em atenção ao princípio da celeridade.

Ademais, este procedimento de defesa, por força do parágrafo 1º do art. 884, só pode tratar de três matérias de defesa, quais sejam: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação, ou prescrição da dívida.

Verifica-se, desse modo, que o executado somente pode alegar em seus embargos que já realizou *in totum* o cumprimento da decisão ou do acordo, pode alegar que quitou a dívida como um todo, ou que houve prescrição da dívida executada.



Porém esse rol não é taxativo, ou seja, o executado pode, sim, sair desse enxuto rol, que auxiliaria sobremaneira a celeridade da execução trabalhista, para utilizar o rol trazido pelo CPC, art. 917, ou alegar qualquer matéria de ordem pública.

Isso significa que, além das alegações, teses de defesa, permitidas na CLT, o executado ainda poderá alegar, conforme preceitua o art. 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (BRASIL, 2015, p. 01)

Além disso, os embargos do devedor funcionarão como uma espécie de processo de conhecimento, o qual deverá ter peça inicial dos embargos, impugnação do embargado e, se necessário, audiência para produção de provas, ou seja, um novo procedimento capaz de retardar o regular andamento da execução.

O que se defende neste artigo não é a abolição dos embargos, mas a forma ampla como ele é utilizado pelo executado para protelar a execução, como lhe for conveniente.

A execução já é fundada em um título executivo, que, por si só, já passou por diversos procedimentos para ganhar força de título executivo, e quando ele é executado, é posto à prova, novamente, com um novo procedimento (embargos à execução) que visa discutir se o título é válido, ou não, ou se ele está sendo executado de forma errônea.

Em algumas situações, os embargos são um procedimento necessário para defesa do réu, uma vez que é comum surgirem falhas do próprio juízo acerca da admissibilidade da execução, porém, o formalismo do procedimento e a amplitude da matéria de defesa do executado acabam por ridicularizar a força do título executivo, além de o executado adquirir um meio muito eficiente para protelar o processo de execução. “art. 917. (...) VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.” (BRASIL, 2015, p.01).



Por vezes os embargos são utilizados unicamente como meio de protelar a execução, apesar de o parágrafo único do art. 918 do CPC tutelar que é ato atentatório à dignidade da justiça a oposição de embargos meramente protelatórios.

Isso prejudica sobremaneira o exequente da execução trabalhista, isso porque os valores por ele pleiteados trata-se de verba alimentar essencial para a subsistência de quem busca o adimplemento da obrigação.

3.2 A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade é uma das peças de defesa do réu, na qual ele pode utilizar de todos os meios de defesa possíveis para se esquivar de uma execução indevida.

No nosso sentir, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como meio de resistência à execução, por parte do devedor, sem constrição patrimonial, invocando matérias de ordem pública ou outras matérias que neutralizam a execução (cumprimento da obrigação, quitação, novação, prescrição e decadência), que não necessitam de dilação probatória. (SCHIAVI, 2016, p. 400)

Esta defesa pode ser oposta nos autos a qualquer momento, uma vez que pode versar sobre matérias de ordem pública, ou seja, matérias que não prescrevem, ou seja, caso não haja mais prazo para oposição dos embargos, o executado tem a prerrogativa de propor a exceção de pré-executividade.

Uma das vantagens dessa peça de defesa para a celeridade do processo é que, diferente dos embargos à execução, a exceção não possui dilação probatória. Desse modo, caso o executado opte pela oposição da exceção perderá a prerrogativa que teria nos embargos de realização de audiência para instrução do feito.

O primordial objetivo da exceção de pré-executividade é a defesa do executado, visando sempre cumprir com o princípio da menor onerosidade.

O juiz, ao receber uma petição pugnando pela exceção de pré-executividade pode rejeitá-la liminarmente ou, ao recebê-la, ceder prazo de 05 (cinco) dias para o excipiente impugnar o pedido e, após, julgá-la.



Ademais, esse meio de defesa não suspende a execução, uma vez que não há garantia do juízo, outro fator positivo que auxilia na celeridade da demanda executiva.

Por fim, a decisão que nega o pedido de exceção de pré-executividade não é passível de recurso, por se tratar de decisão interlocutória, porém a que acolhe o pedido da exceção, por se tratar de decisão terminativa, é passível de recurso de Agravo de Petição.

Importante frisar que o procedimento da exceção de pré-executividade é imensuravelmente mais benéfico para o regular andamento do feito, isso porque se trata de um procedimento mais simples e mais célere, que garante o direito de o executado se defender de possíveis erros da penhora, ou do próprio título executivo e, ao mesmo tempo, não retarda o procedimento para o exequente, ou seja, não “trava” o processo e mantém a relação jurídica equilibrada para ambas as partes.

4 DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Outro ponto que interfere, sobremaneira, na falta de efetividade da execução trabalhista, é a possibilidade de fraude na execução.

É obvio a todos que nosso país tem passado por momentos de crise financeira e isso, com certeza, influencia nos lucros das empresas e, conseqüentemente, em sua adimplência com seus funcionários.

Para que um empregado chegue ao ponto de ingressar no judiciário para receber suas verbas rescisórias, em regra, significa que ele já buscou diversas formas de solução pacífica do litígio, ou formas extrajudiciais de receber suas verbas.

Assim, quando a pessoa ingressa com a ação de conhecimento, é porque já buscou outros meios de receber a obrigação pleiteada e não obteve êxito. Porém, diante da atual crise financeira, as fraudes à execução são iminentes em todo o país. Diversas empresas acabam se tornando insolventes, seja por realmente não obterem saldo suficiente para adimplir seus débitos, seja por realizarem a prática de fraude à execução.

A legislação vigente traz as hipóteses em que há fraude à execução, vejamos:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou



com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. (BRASIL, 2015, p.01)

O que ocorre, comumente, é que, no momento em que se buscam bens para saldar a obrigação pleiteada na ação executória, não se encontram mais bens em nome do executado, fato que acaba resultando na ineficiência da execução.

Isso significa que o executado possui um débito com o exequente, há um título executivo que determina que ele deva adimplir a obrigação, no entanto, essa obrigação não será satisfeita, uma vez que não há bens suficientes para saldar a dívida.

As empresas acabam por desconstituir seu patrimônio, algumas vezes, de forma intencional, visando justamente a ineficácia da execução que corre em seu desfavor.

Dessa forma, o empregado, ora exequente, se vê com um título executivo ineficaz, por culpa do executado, que usou de formas ilegais de burlar a execução, causando a desmoralização do judiciário, afinal, quando o empregado busca a justiça do trabalho, ele quer a solvência do débito já intentado de outras maneiras, porém, depara-se com diversos procedimentos intermináveis que acabam com a insolvência da dívida e com a consequente insatisfação do exequente.

5 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de suma importância para a efetivação do cumprimento da execução.

Trata-se de um instituto reconhecido e tutelado pelo Código Civil, o qual em seu art. 50 dispõe da seguinte forma:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações



sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002, p.01)

O artigo supramencionado regula que, quando há possível fraude à execução, por exemplo, a parte interessada, ou o Ministério Público pode requerer ao juízo que os bens dos sócios respondam pela obrigação, mesmo que eles não tenham participado da demanda judicial.

Para os feitos de cunho trabalhista, não há necessidade de demonstrar que houve fraude, pois a simples insolvência da empresa executada já possibilita que o juiz de ofício determine a desconsideração da personalidade jurídica, isso ocorrendo em atenção ao princípio da hipossuficiência do empregado, bem como em atenção à teoria do risco da atividade econômica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no Direito do Trabalho sempre que não houver patrimônio da sociedade, quando ocorrer dissolução ou extinção irregular ou quando os bens não forem localizados, respondendo os sócios de forma pessoal e ilimitada, a fim de que não se frustrate a aplicação da lei e os efeitos do comando judicial executório. (SOUZA, 2008, p. 01)

Tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência já pacificaram esse entendimento, uma vez que, para o empregado demonstrar que ocorreram quaisquer das hipóteses do art. 50 do CC, seria imensamente oneroso e feriria o princípio da hipossuficiência.

Assim, em caso de insolvência da empresa, seja por fraude, ou por conta da crise financeira que assola nosso país, o exequente da execução trabalhista tem a prerrogativa de utilizar-se da desconsideração da personalidade jurídica como sua aliada, na hora de solver a obrigação.

Dessa forma, tal instituto civil beneficia o exequente que busca o adimplemento do débito, como uma forma de possibilitar a efetividade da execução trabalhista.

6 DOS BENS IMPENHORÁVEIS



Vimos acima que a desconsideração da personalidade jurídica é uma grande aliada do exequente, quando se trata de meios que facilitam uma possível adimplência do débito pleiteado em juízo.

Porém, nem sempre há êxito com a utilização deste instituto, isso porque há certa dificuldade em encontrar bens dos sócios que são passíveis de penhora, uma vez que a grande maioria dos bens encontrados, em regra, são considerados, bens de família.

O art. 1º da lei 8.009/90 traz alguns dos bens impenhoráveis:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. **Parágrafo único.** A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (BRASIL, 1990, p.01)

O CPC/15, em seu artigo 833, também traz um rol de bens impenhoráveis. Desse modo, o exequente se restringe a penhorar apenas alguns bens do executado.

Ocorre que, comumente, os sócios não possuem demasiados bens, a ponto de guarnecer a execução, ou seja, mesmo com a desconsideração da personalidade jurídica, o exequente ainda tem que enfrentar mais um obstáculo para alcançar o adimplemento da obrigação, qual seja: encontrar bens passíveis de penhora.

Pois bem, se a empresa não possui bens para serem penhorados e os bens dos sócios que foram encontrados são impenhoráveis, então, o exequente fica à mercê da boa vontade do executado, ou da sorte de que em um futuro próximo o executado adquira algum bem que não esteja guarnecido pelo rol da impenhorabilidade.

Assim, acaba por frustrada a execução, sendo certo que o exequente tem uma obrigação a receber, porém, sem qualquer menção de adimplemento do débito, tornando o crédito do autor um simples documento que garante seus direitos, porém não lhe garante qualquer valor pecuniário.



7 A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Um dos pontos mais prejudiciais da execução trabalhista é a morosidade do poder judiciário. A verba trabalhista trata-se de verba de cunho alimentar, que visa à manutenção da subsistência do exequente. O empregado labuta diariamente com o intuito de percepção de salário, que é utilizado para guarnecer sua subsistência e de sua família. O empregado trabalha para comer e a fome não espera.

A morosidade do poder judiciário é gritante, algo de conhecimento geral da população, tanto que, no ano de 2014, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) fez reportagem, informando que 98% (noventa e oito por cento) das reclamações que chegavam até o órgão se tratam de morosidade processual. Vejamos um breve trecho da reportagem:

A morosidade processual no Poder Judiciário é a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações. (MONTENEGRO, 2017, p.01)

O Poder Judiciário está abarrotado de processos intermináveis, e a busca incessante da sociedade por justiça é imensa. Ocorre que tal Poder não está suportando a quantidade de demandas distribuídas todos os dias.

Na Justiça do Trabalho não é diferente. Um procedimento que deveria durar em torno de 45 (quarenta e cinco dias) leva anos para se findar, levando embora com os anos toda e qualquer dignidade do reclamante.

A formalidade dos atos processuais, a precariedade na quantidade de servidores do Poder Judiciário, a excessiva quantidade de demandas, a má-fé das partes em postergar o processo, a falta de cumprimento de prazos impróprios por parte dos servidores magistrados são alguns dos fatores que levam à morosidade processual.

Ocorre que o demandante da ação trabalhista necessita das verbas pleiteadas durante o processo. Então, o reclamante acaba por realizar acordos ridículos com seus empregadores, no intuito de ver ao menos parte de seu crédito adimplido de forma célere. Via de regra, o



autor da demanda trabalhista se submete a acordos esdrúxulos nos quais não percebem 10% (dez por cento) da verba à qual realmente teria direito.

Outra opção ao reclamante é aguardar o regular andamento do processo e esperar anos a fio para ver seu direito resguardado por uma sentença, porém, nesse caso, ele corre o risco, como já estudado durante todo este artigo, de ter uma sentença de mérito em suas mãos, mas jamais receber o valor por ela arbitrado, seja por fraude do executado, por impenhorabilidade dos bens, dentre outros motivos, já alinhavados anteriormente.

Desse modo, percebe-se que, de toda forma, o maior prejudicado é o empregado que se vê em uma situação na qual ele tem de escolher entre abrir mão de quase todo seu direito pleiteado, ou tem ele o respaldo de uma sentença que pode nunca ser cumprida.

Essas são algumas das consequências da morosidade processual, demonstrando um pouco da prejudicialidade que ela causa ao demandante da ação trabalhista e o quanto ela é eficaz para o demandado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração deste estudo, que teve como tema “A eficiência da execução trabalhista”, verificou-se que há vários fatores que influenciam a sua ineficácia e que a atual legislação, bem como a estrutura do poder judiciário, não estão sendo capazes de dirimir os processos de execução propostos perante a justiça trabalhista.

Dessa forma, avaliando o problema (até que ponto a morosidade do judiciário interfere na efetividade da execução trabalhista?), conclui-se que a morosidade, entre tantos outros fatores apresentados, no decorrer deste artigo, como as teses de defesa do executado e a impenhorabilidade de bens dos sócios, após a desconsideração da personalidade jurídica, prejudica, sobremaneira, o exequente trabalhista.

Isso porque a execução trabalhista trata de verba alimentar e a morosidade ou uma possível ineficácia em realmente receber os valores garantidos, em uma sentença de mérito, fazem com que o exequente se submeta a aceitar acordos esdrúxulos, ou não receber qualquer quantia referente ao trabalho que prestou.

Assim, a falta de cumprimento de prazos processuais impróprios dos servidores e dos magistrados, a má-fé do executado, os meios de defesa protelatórios do réu, a



impenhorabilidade de bens torna ineficaz e morosa a execução trabalhista, fazendo com o que o exequente, que deveria ser protegido na relação processual trabalhista, seja o mais prejudicado no decorrer do processo. Não basta só a morosidade, durante o processo de conhecimento, que demanda realmente mais tempo, uma vez que deve haver dilação probatória do direito preterido, ainda temos uma demora desnecessária na execução, quando a defesa do réu (embargos à execução) é utilizada como fonte de um novo procedimento de conhecimento, tendo, inclusive, audiência de instrução para inquirição de testemunhas, tornando a execução ainda mais distante de seu fim.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do réu, que, como visto durante o artigo, é mais vantajosa e mais célere, garante o direito de defesa do executado e não impede o regular andamento do feito.

Verificou-se o quanto a descon sideração da personalidade jurídica é importante para um possível cumprimento da obrigação exequenda, porém ressaltou-se que, mesmo com a utilização desse instituto o exequente ainda corre o risco de não receber os valores pleiteados, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora.

Em suma, no decorrer do artigo, constatou-se que o verdadeiro vilão da execução trabalhista é a morosidade processual, isto porque o exequente depende das verbas pleiteadas para sobreviver e, por isso, se submete às vontades do executado para poder alcançar, ao menos, um percentual, mesmo que ínfimo, dos valores das verbas pleiteadas.

Porém, ressalta-se que a morosidade é agravada, quando o procedimentalismo. excessivo do jurisdicionado prejudica o regular andamento do feito.

Assim, a melhor providência a ser tomada para solucionar o problema seria o Estado, por meio do Poder Legislativo, trabalhar em melhores formas de procedimento da execução, além disso, outra possível solução para o problema seria o Poder Legislativo investir na infraestrutura dos fóruns e dos tribunais, bem como aumentar a quantidade de servidores do judiciário, uma vez que a demanda processual aumenta, a cada dia, e a quantidade atual de servidores não está sendo suficiente para suportar o abarrotamento do judiciário.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 Set. 2017

_____. Impenhorabilidade do bem de Família (1990). **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 11 Set. 2017. _____. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 Set. 2017

_____. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 Set. 2017

MONTENEGRO. Manuel Carlos. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 11 Set. 2017

SCHIAVI, Mauro. **Coleção preparatória para concursos jurídicos**: Processo do trabalho, v. 16 / Mauro Schiavi. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, p. 25, 152, 400, 2016.

SOUZA, Zoraide Amaral de. Da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.hp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2522. Acesso em: 11 Set. 2017